



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

PROJETO LEI N.º 032/2011

Altera a redação do artigo 117 da Lei Municipal 018/1997.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 117 da Lei Municipal nº 018/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117 – As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão exceder a 1/3 (um terço) do vencimento base dos servidores

(...)

IV – Empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, mediante prévia habilitação e credenciamento dos servidores consignatários junto a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, aos 31 dias do mês de outubro de 2011.


Anuar Alves da Silva

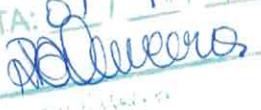
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 21/11/2011

1º DISCUSSÃO
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 29/11/2011

2º DISCUSSÃO
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO AS: 11/10/11
DATA: 01/11/11

WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

Art. 111 – Proventos são rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 112 – O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os acréscimos pecuniários, percebidos pelo servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 113 – É assegurada isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, aos servidores do Poder Executivo, ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 114 – O 13º (décimo terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço, e fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Na exoneração e na demissão, o 13º (décimo terceiro) salário será pago no mês dessas ocorrências.

Art. 115 – O servidor perderá:

I – No caso de ausência e impontualidade, o vencimento e a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço.

II – O vencimento, a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 116 – As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que o servidor cansar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 117 – As consignações em folhas, para efeito de desconto, não poderão, em somatória com os decorrentes de disposto em lei, exceder a um terço (1/3) do vencimento ou da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – A consignação em folhas servirá unicamente como garantia de:

I – débito à Fazenda Pública;

II – Contribuições para as associações ou sindicatos representantes das categorias dos servidores públicos municipais;

III – dívidas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial.

IV – empréstimos contraídos junto ao órgão previdenciário do Município de Canaã dos Carajás.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

URGENTE

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Encaminhamos, em regime de urgência, a douta apreciação desta Casa de Leis o Projeto que autoriza o poder executivo municipal a fixar convênios com instituições financeiras aptas liberar linha de crédito consignado aos servidores públicos municipais.

Primeiramente, cumpre esclarecer que tal modificação não trata da folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura Municipal. Seu objeto atinge tão somente a autorização para desconto dos servidores municipais efetivos que tomarem empréstimos com pagamento consignado em folha.

Segundo, ao se estabelecer a obrigatoriedade de licitação, estar-se-ia restringindo o servidor a tomar esse tipo de empréstimo somente em uma instituição financeira. Por outro lado, não existindo a obrigatoriedade da licitação, o Poder Executivo poderá firmar convênio com várias instituições financeiras idôneas estabelecidas nesta cidade.

Com isso, a própria demanda de mercado irá regular as condições de empréstimo, ficando a critério do servidor escolher em qual instituição financeira irá realizar seu empréstimo, o que irá estimular as instituições financeiras a oferecerem melhores taxas de juros e condições de pagamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS: 11:50hs
DATA: 01 / 11 / 2011
Assinatura



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

Existe grande expectativa dos servidores, pela aprovação do referido projeto de lei, que procurar diariamente a Prefeitura, para solicitar informações quanto a viabilização dos referidos convênios com os Bancos sediado no município.

Isto posto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


ANUAR ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

Exmo Sr.

Presidente da Câmara Municipal

Walter Diniz Marques



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO AS: 11:50hs
DATA: 02/11/2011

Assinatura



**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

**PARECER
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 032/2011**

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a análise do Projeto de Lei 032/2011, proposto pelo Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás e que altera as disposições do art. 117 da Lei Municipal nº 018/1997 e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:



Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.



Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais, gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação à forma adotada, para a alteração de lei ordinária que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, é correta a adoção da forma de lei ordinária, uma vez que, não se trata de matéria condicionada a tramitação pela via da lei complementar.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade, de alteração no projeto.



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela APROVAÇÃO deste projeto, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.



Leo Ferreira

Relator da Comissão de Justiça e Redação





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, a Comissão de Justiça e Redação, resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Ronilton Aridal da Silva
Ronilton Aridal
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Mario Alves da Silva
Membro da Comissão de Justiça e Redação

